SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008709-53.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: ELISANGELA FERREIRA DE SOUSA SANTOS
Requerido: MARCIVANIA DE BORTOLO DA SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

A preliminar suscitada pela ré em contestação

não merece acolhimento.

Isso porque o documento de fls. 02/03 evidencia que a autora era a pessoa que dirigia então um dos automóveis envolvidos no evento trazido à colação, o que basta a conferir-lhe legitimidade para a propositura da ação.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já se

manifestou nessa direção

"Tem legitimidade ativa *ad causam* para o pleito o motorista que se achava ao volante do veículo quando do evento e padeceu o prejuízo dele advindo, pois detém a posse do veículo e pode responsabilizar-se perante o proprietário" (AgRg no Ag 556138/RS, Rel. Ministro **LUIZ FUX**, 1ª Turma, j. 18/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 213).

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mais, pelo que se extrai dos autos é incontroverso que o episódio em apreço aconteceu na Rodovia Washington Luis por onde trafegavam os veículos das partes no mesmo sentido, vindo o da ré a abalroar a traseira do da autora.

Nenhum elemento coligido aponta para dinâmica

diversa dessa.

Assentada tal premissa, o acolhimento da

pretensão deduzida é de rigor.

Com efeito, em situações como a posta a análise existe a presunção de responsabilidade do condutor do veículo que colide contra a traseira daquele que segue à sua frente.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o "onus probandi", cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (STJ - REsp 198196/RJ - 4a Turma - Relator Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO** - j . 18/02/1999).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O motorista de veículo que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe-se a sua responsabilização pela reparação dos danos causados" (TJSP - Apelação sem Revisão n° 1.016.560-0/0 - 26a Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. **RENATO SARTORELLI**).

Na espécie vertente, a responsabilidade da ré transparece clara porque ela não trouxe aos autos elementos consistentes que pudessem eximir sua culpa pelo acidente.

Inexiste prova segura de que a autora, ao ingressar na rodovia aludida, tenha desobedecido à sinalização de PARE ou interceptado inopinadamente a trajetória da ré, mas, ao contrário, a circunstância da batida ter-se dado na traseira denota que a primeira percorreu certa distância na via, o que permitia à segunda evitar a colisão se tivesse obrado com o cuidado necessário, mantendo regular distância do veículo da mesma.

Amolda-se com justeza o magistério de **ARNALDO RIZZARDO** sobre a matéria:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"Mantendo uma regular distância, o condutor terá um domínio maior de seu veículo, controlando-o quando aquele que segue na sua frente diminui a velocidade ou para abruptamente (...). Sobre a colisão por trás, (...) em geral, a presunção de culpa é sempre daquele que bate na traseira de outro veículo. Daí a importância de que, na condução de veículo se verifique a observância de distância suficiente para possibilitar qualquer manobra rápida e brusca, imposta por súbita freada do carro que segue à frente" ("/n" Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, RT, 5a ed., p. 148, nota ao art. 29).

Como destacado, o ônus sobre o tema era da ré, mas ela não se desincumbiu satisfatoriamente dele, até porque deixou claro a fl. 46 que não tinha interesse no aprofundamento da dilação probatória.

O quadro delineado, aliado à ausência de dados em sentido contrário, impõe que o pleito exordial prospere, com a rejeição do pedido contraposto, até porque não houve impugnação específica e concreta ao valor postulado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e

IMPROCEDENTE o pedido contraposto para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.410,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e de juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA